



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

---

## **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2022 – PLCC/PGE**

**PROCESSO PRODOC Nº 0019.0216.0950.0003/2021**

**INTERESSADOS:** ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAPÁ.

**ASSUNTO:** MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ADITAMENTOS DE PRAZO DE VIGÊNCIA RELATIVOS A CONVÊNIOS.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVENIOS. PRORROGAÇÃO “EX OFFICIO”. CUMPRIMENTO DO OBJETO. 1)** Convênios firmados entre o Estado do Amapá e Municípios. **2)** Prorrogação. Limites. Observância do Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e decretos federais e estadual. Regime Jurídico Aplicável aos Convênios. **3)** Necessidade de Motivação. **4)** Apresentação de Justificativas Técnicas. **5)** Aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência (Art.37, *caput*, da CF/88), e do postulado da razoabilidade. **6)** Flexibilidade condicionada a avaliação do Gestor quanto a essencialidade do objeto e a presença dos requisitos legalmente exigidos. Preservação do Interesse Público. **7)** Dispensa de análise jurídica individualizada dos convênios desde que a área técnica, ateste de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e atende os requisitos mencionados neste opinativo. **8) PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.**

### **I. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

Concerne à presente manifestação jurídica referencial exclusivamente da demanda referentes a **termos aditivos que visam a prorrogação de prazo de convênios** firmados entre o Estado do Amapá (ou seus órgãos), com outros entes federativos (ou órgãos e entidades vinculados a estes).

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Registra-se que o procedimento ordinário para a celebração de convênios envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos que visem a celebração de convênios, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Assim, faz-se imperioso ressaltar que aqui neste Parecer qualificado como referencial trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Amapá, especificamente pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP, através da **Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE**.

O **Parecer Referencial** é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja **possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos**, nos termos do artigo 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, **quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.**

§1º Considera-se Parecer Referencial a **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.** (Grifos Nossos)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento nesta Instituição acerca da necessidade de parecer prévio nas prorrogações de vigência de convênio, nos termos legais.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis Pareceres a serem feitos, de forma que se **torna totalmente ineficaz uma análise individualizada de**

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

**processos que envolvem matéria jurídica recorrente** e que se amoldam em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Desta forma, resta claro o **princípio da supremacia do interesse público**, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com **entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, conseqüentemente do próprio dinheiro do contribuinte**, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de políticas públicas e demais questões de grande complexidade.

Outrossim, está presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Desta forma, resta claro e evidente que **ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo**, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma **gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa**.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado na racionalidade econômica e, conseqüentemente, no princípio da eficiência.

Dessarte, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADOGERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos**, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

---

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.  
Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.<sup>1</sup>

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre esse tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos acerca de prorrogações de convênios. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com **Procuradores realizando mero checklist de documentos** presentes nos autos, bem como apenas e tão somente **verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.**

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções racionais minimizando custos e ampliando resultados, **de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso no tocante a prorrogação de prazo de convênios.**

**Repute-se que** a medida adotada é extremamente relevante, pois significa que na prática, **os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer normativo não serão mais submetidos à análise individualizada por esta Setorial, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE.**

Desta forma, com base neste documento, **cabe ao gestor comparar o caso**

<sup>1</sup> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

**concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção, ou seja, “se a questão que deve ser resolvida já conta um precedente – se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – é por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.”<sup>2</sup>**

Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, **elaborou-se um checklist, contendo os principais itens deste parecer**, de forma que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos temas da presente manifestação jurídica referencial.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

**Caso porem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, deverá formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, que encaminhará a esta setorial competente.** Ressalte-se, nesse ponto, que termos aditivos que **tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da prorrogação** de vigência de convênio, **deverão ser encaminhados** para análise deste órgão jurídico.

Diante disso, nota-se que a análise jurídica de **processos administrativos que visam à prorrogação dos prazos de convênios, adequa-se a elaboração do presente parecer normativo.** Ressalta-se que a autoridade competente deve certificar tal informação nos autos e quando o caso concreto não se adequar ao parecer normativo, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PLCC para uma análise pormenorizada.

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, et. al... Novo Código de Processo Civil Comentado. 1.ed. São Paulo: RT, 2015.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Urge ressaltar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é a apresentação dos requisitos essenciais dos termos aditivos referentes à prorrogação de prazo de vigência dos convênios. É esse objeto que deve ser verificado pelo órgão assessorado, para que se confirme a incidência das disposições deste parecer.

Quanto a certificação da autoridade competente acima suscitada, vale evidenciar que não existe uma forma predefinida para essa declaração. O importante é que fique claro que a instrução do processo na parte relativa ao termo aditivo está de acordo com este parecer. Sugere-se a redação anexa a este opinativo.

Isto posto, realizado este introito, passa-se ao registro das orientações desta PLCC referentes ao objeto da presente manifestação, abordando e ponderando todos os requisitos necessários à regular prorrogação de vigência dos convênios administrativos.

## II. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS CONVÊNIOS

O art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.170/2007<sup>3</sup>, (que inspirou o correspondente dispositivo da Portaria Interministerial n. 424/2016<sup>4</sup>), define convênio da seguinte forma:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço,

<sup>3</sup> Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades **que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.** ([Redação dada pelo Decreto nº 10.426, de 2020](#))

<sup>4</sup> Art. 1º Esta Portaria regula os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, **que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.**

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC**

---

aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

E, ainda, o art.2º do **Decreto Estadual nº 2678/2021**<sup>5</sup>, conceitua convênio:

Art. 1º [...]

I - convênio - instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

**Podem-se enumerar os seguintes requisitos para a caracterização do convênio:** I. Objeto lícito e determinado; II. Busca por um resultado comum; III. Mútua colaboração; e IV. Inexistência de preço ou remuneração.

Assim, recomenda-se que, ao iniciar a análise de propostas de convênios, o gestor público avalie, em relação a cada proposta, se esta atende a cada um desses requisitos. Se houver dúvida, deverá o Administrador consultar este órgão de assessoramento jurídico. Desde já se esclarece, no entanto, que esse é mais um aspecto a ser tratado na análise técnica da proposição do convênio a ser realizada pelo órgão técnico competente.

Recomenda-se também especial atenção no valor mínimo de R\$ 100.000,00 que o convênio deverá possuir, não sendo possível a celebração deste tipo de parceria com montante financeiro inferior a este valor, nos termos do art. 25, V, do Decreto Estadual nº 2.678/2021 c/com o art. 9º, V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

### **III. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

---

<sup>5</sup> **Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos relativos à formalização, repasse, acompanhamento da execução e prestação de contas de convênios celebrados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, com órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, consórcios públicos intermunicipais, para a execução de programa, projeto e atividade que envolva a transferência voluntária de recursos financeiros oriundos do Tesouro Estadual.

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.





ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

**Inicialmente, vale ressaltar que os termos aditivos celebrados sobre convênios regem-se pela norma aplicável à época da celebração do respectivo convênio.**

**Importante frisar também que o disposto na Lei nº 8.666/93 é aplicável, no que couber, aos convênios, por força do disposto no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, com a aplicação subsidiária do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, temos que os convênios devem ser firmados contendo um prazo de vigência determinado. Neste sentido é o que indica a **Orientação Normativa nº 44 da AGU**:**

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."

Uma consequência lógica de uma vigência determinada para qualquer ajuste é que alcançado o seu prazo limite, este acordo perderia a validade, não podendo ser praticado qualquer ato relacionado a ele, salvo eventuais pagamentos decorrentes da execução do ajuste, desde que os serviços a serem pagos tenham sido executados dentro do prazo de vigência. Neste sentido, foi editada a **Orientação Normativa nº 03 da AGU**, nos seguintes termos:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

Veja-se que tal Orientação Normativa possui uma aplicabilidade ampla, uma vez que o seu texto trata de quaisquer ajustes e indica que ultrapassado o prazo de vigência não é possível a prorrogação do acordo.

No âmbito dos contratos e convênio, temos consolidado nas Cortes de Contas (TCU e TCE's) a impossibilidade de prorrogação dos ajustes após encerrada sua vigência.

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.





ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Neste ponto, a Instrução Normativa STN nº 01/97 afirmava em seu art. 7º, III, que a vigência "deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas", bem como vedava, no art. 8º, VI, a inclusão de cláusulas ou condições que atribuíssem vigência retroativa ao convênio e estabelecia no art. 1º, § 1º, X, que o Termo Aditivo deveria ser formalizado durante a vigência do acordo. Portanto, ainda que este ato permitisse a prorrogação "de ofício" do acordo em virtude de atraso na liberação de recursos, parece claro que esta prorrogação deveria ser firmada no curso da vigência do ajuste.

Esta Instrução Normativa foi revogada pela Portaria Interministerial nº 127/2008, a qual definiu a vigência da mesma forma que o ato normativo anterior e estabeleceu em seu art. 30, VI, o seguinte:

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

VI - **a obrigação de o concedente ou contratante prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término**, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

Assim, esta norma já traz, de maneira expressa, que a prorrogação *ex officio* do convênio deve se dar antes do seu término. Redação quase idêntica a esta consta do art. 43, VI, da Portaria Interministerial nº 507/2011, a qual substituiu a Portaria anterior:

Art. 43. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

VI - **a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término**, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

**Atualmente, o ato regulamentar vigente na União é a Portaria Interministerial nº 424/2016**, que replica a redação dos atos anteriores a respeito do tema:

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

---

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

---

VI - a obrigação do concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

**Bem assim, reza o art. 17, VI do Decreto Estadual nº 2678/2021:**

**Art. 17.** São cláusulas obrigatórias nos convênios regulados por este Decreto as que estabeleçam:

(...)

VI - a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do convênio antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, com publicação do termo no Diário Oficial do Estado;

Portanto, verifica-se que a legislação de regência da matéria, ao menos desde 1997, tem indicado, inclusive de maneira expressa, que a prorrogação "de ofício" do convênio deve se dar antes do término da sua vigência.

E a determinação das normas infralegais não poderia ser diferente. Como já apontado, a Lei nº 8.666/93 indica que não é possível ser firmado convênio com prazo indeterminado. Assim, uma eventual permissão para que a prorrogação "de ofício" de um convênio se dê após o término do prazo pode levar à indeterminação do prazo de vigência do acordo, uma vez que pode levar ao ressurgimento de alguns ajustes após decurso de tempo razoável da sua conclusão.

Ademais, a prorrogação do convênio após ultrapassado o seu prazo de vigência acarreta uma insegurança jurídica. Isso porque, ainda que o convênio seja um ajuste em que existem interesses recíprocos, a possibilidade de este acordo voltar a validade tempos após expirada a sua vigência pode, por exemplo, trazer discussões a respeito da norma aplicável à espécie, ou, ainda, levar o conveniente a acreditar que pode continuar a executar o ajuste mesmo após o seu prazo de vigência, ante a possibilidade de posterior convalidação dos atos com a prorrogação do acordo.

Vale ressaltar, ainda, que o convênio deve vir acompanhado de um plano de trabalho, cujas informações mínimas estão apresentadas no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC**

---

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

No mesmo sentido é o art. 19 da Portaria Interministerial nº 424/2016:

Art. 19. O plano de trabalho, que será avaliado pelo concedente, conterá, no mínimo:

- I - justificativa para a celebração do instrumento;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;
- VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e
- VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Outrossim, no art.10 do Decreto Estadual nº 2678/2021:

**Art. 10.** O proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar o convênio, regulamentado por este Decreto, mediante apresentação do plano de trabalho aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, informando:

- I - justificativa para a celebração do convênio;

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC**

---

- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado deverá cumprir o que preconiza a Instrução Normativa nº 73 de 5 de Agosto de 2020 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso dos recursos solicitados, da contrapartida, se for o caso, e outros aportes;
- VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, quando houver, da contrapartida do convenente;
- VIII - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente, a contrapartida prevista para o proponente quando for o caso, especificando o valor de cada parcela e o montante dos recursos;
- IX - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

De acordo com tais dispositivos, o plano de trabalho deve apresentar, dentre outras informações, descrição de metas, etapas ou fases de execução do objeto do convênio, além de indicar um cronograma de desembolso. Portanto, quando as partes firmam tal ajuste elas estão, também, acordando a forma como o objeto será executado e quando ocorrerão os desembolsos pela concedente. O prazo de vigência do ajuste deve seguir exatamente estes prazos acordados pelas partes.

Assim, cabe às partes adotarem as medidas necessárias para cumprir o acordado. E caso isto, por alguma razão, não ocorra, é possível que alterem o ajuste para modificar a sua vigência ou algumas das suas cláusulas. Neste sentido, o art. 36 da Portaria Interministerial nº 424/2016, e também, o art.24 do Decreto Estadual nº 2678/2021, indicam que as alterações no convênio, inclusive aquelas que acarretem mudança no seu prazo de vigência, **devem ser solicitadas com pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência.**

Ainda quanto a este aspecto, a fim de dar celeridade ao andamento das prorrogações "de ofício", o art. 37 desta mesma Portaria e Decreto supracitados autorizam que tais modalidades de prorrogações sejam firmadas sem necessidade de análise jurídica prévia.

Importante consignar também que situações imprevistas que acarretem paralisação (suspensão/interrupção) do convênio devem ser formalizadas através de ordem

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC**

escrita da Administração (termo específico) analogamente ao contido no artigo 78, inciso XIV, da Lei nº.8.666/93. Guardada identidade de forma, a retomada deve ser por ordem escrita da Administração prorrogando “de ofício” e por igual período nos termos do artigo 79, §5º da Lei nº.8.666/93.

Além das referidas normas, a análise efetivada sobre os termos aditivos a convênios deve levar em consideração, ainda, a Lei nº 9.784/1999 e a Lei nº 8.666/93, no que couber, o Decreto nº. 6.170/2007 e as Orientações Normativas da AGU aplicáveis, bem assim, o Decreto Estadual nº 2678/2021.

#### **IV. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

##### **a) REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

Consoante o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente aos convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se a ON/AGU n. 02/2009 em casos de aditivos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009:

“OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.” REFERÊNCIA: art. 38, caput, e 60 da Lei nº 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP nº05, de 2002 de 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAI/PR; Decisão TCU 955/2002Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003Primeira Câmara, 216/2007Plenário, 338/2008Plenário.

Assim, não se deve iniciar um processo novo para o termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, conforme Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

órgãos integrantes do SISG), e também o art.19 da Instrução Normativa Estadual nº 002/2016<sup>6</sup>.

A ON/AGU n. 02/2009 e a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 preconizam que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção, em ordem cronológica. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação ou conveniamento, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo.

Caso seja criado algum novo documento em razão de aditivos, o órgão consulente deve, ao concluir o aparelhamento do processo, apensar o documento ou processo eletrônico ao processo principal que deu origem ao convênio, conforme possibilita o PRODOC.

Pois bem. O pleito de prorrogação de convênio deve ser iniciado por meio de Ofício protocolizado junto ao órgão concedente (documento físico ou eletrônico), no prazo mínimo de 60(sessenta) dias do término da vigência do Convênio.

Mencionado ofício deverá estar satisfatoriamente justificado, onde pontuará os motivos ensejadores da não execução do Convênio no período programado.

Entende-se que o prazo mínimo pode ser considerado como prazo impróprio, razão pela qual, ainda que inobservado pelo conveniente, se restar possibilitada a instrução procedimental em prazo inferior, este fator não é óbice ao deferimento do prazo pleiteado.

A área técnica, responsável pela fiscalização da execução do objeto conveniado, deverá se manifestar, por meio de **Parecer Técnico, em tempo hábil ainda dentro da vigência do convênio, se favorável ou não ao pleito de prorrogação** de prazo de vigência do instrumento, ressaltando, inclusive o prazo que entende como suficientemente necessário à execução do objeto.

---

<sup>6</sup> Institui normas que disciplina a formação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá.

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

O Parecer Técnico exarado pelo setor de fiscalização designado deverá ser **homologado pelo gestor da pasta.**

Em caso de parecer favorável, o processo deverá ser encaminhado ao setor responsável pela elaboração do Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio, que deverá seguir a ordem cronológica da documentação.

Assim, o processo no qual contiver a solicitação via ofício do Conveniente/Proponente/ Prefeitura deverá ser juntado ao processo principal, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, no caso de processos físicos e na mesma ordem cronológica inseridas no PRODOC.

**Frise-se que não se exigirá a habilitação plena do Conveniente para celebração de termo aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência para conclusão do objeto pactuado, desde que a vigência do novo instrumento não ultrapasse 12 (doze) meses e não envolva a transferência de recursos suplementares.**

Acrescente-se ainda que a eficácia do aditivo fica condicionada a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada no prazo de 20(vinte) dias.

**b) . PRORROGAÇÃO 'DE OFÍCIO'**

Ainda que a prorrogação por termo aditivo seja possível a qualquer momento (desde que durante a vigência do convênio), o órgão responsável deverá avaliar, antes de mais nada, a possibilidade de a prorrogação ser feita 'de ofício'. Vale lembrar que a prorrogação 'de ofício' é cabível no caso de haver atraso na liberação de recursos ou casos fortuitos e de força maior e quando o próprio concedente der causa ao atraso, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado (conforme art. 27, VI, da Portaria Interministerial nº 424 /2016; e art.17, VI, do Decreto Estadual nº 2678/2021).

A prorrogação 'de ofício' é, portanto, uma obrigação da concedente, a que corresponde um direito do conveniente, que deve ser respeitado pelo órgão gestor do Convênio. Nesse sentido, alerte-se que **a prorrogação 'de ofício' não pode ser uma alternativa para permitir à Administração a prorrogação de convênios expirados.** Ela é,

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.





ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

como já exposto, uma obrigação da concedente, que **deve respeitar três requisitos: ocorrer apenas quando houver atraso na liberação dos recursos; quando a concedente der causa a esse atraso; casos fortuitos e força maior e ser limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.**

Importante registrar que **competete à área técnica demonstrar e atestar que a concedente (Estado) deu causa ao atraso na liberação dos recursos, e também calcular corretamente o período desse atraso, a fim de que a prorrogação “de ofício” corresponda exatamente a esse período.** Uma vez feito isso, deve a autoridade competente autorizar, fundamentadamente, a prorrogação ‘de ofício’ e providenciar sua publicação.

Reitere-se, por fim, que **a prorrogação ‘de ofício’ prescinde de prévia análise da área jurídica da concedente, devendo ser providenciada pelo próprio órgão gestor pelo ajuste.**

**c) INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE**

A ON/AGU n. 03/2009 traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência dos Contratos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade, sendo também aplicável em sede de convênios:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009**

*Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídico verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.*

*Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004MMV; Acórdãos TCU 211/2008Plenário e 100/2008Plenário.*

Portanto, tratando-se de convênio que já sofreu prorrogações, recomenda-se a análise de cada um dos termos aditivos já celebrados, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados, ou se houve solução de continuidade nos aditivos anteriores, hipótese que implica a extinção do convênio, impedindo a sua prorrogação.

**d) JUSTIFICATIVA FORMAL**

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Conforme disposto na Portaria Interministerial nº 424/2016 (art. 36), e no Decreto Estadual nº 2678/2021 (art. 24) faz-se necessário que o conveniente apresente justificativa formal para a prorrogação solicitada, a qual deverá ser analisada pelo órgão gestor do convênio previamente à aprovação do pedido de prorrogação. Efetivamente, o TCU vem recomendando que se exija do requerente justificativa para a prorrogação de prazo, nos seguintes termos:

“Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 119. Ementa: recomendação à FUNASA no sentido de que exija dos convenientes a apresentação de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos convênios, tendo em vista o disposto no art. 37 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.6, TC028.976/20095, Acórdão nº 676/2011. 2ª Câmara).”.

Quanto à tempestividade do pedido, deve ser observado o disposto na cláusula que estabelece o prazo para alterações, no próprio convênio ou na norma de regência, caso o convênio não estabeleça esse prazo. Todavia, se o convênio ainda estiver vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência, conforme mencionado.

**e) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR**

No intuito de registrar que o conveniente vem cumprindo com suas obrigações e exercendo suas atividades a contento, é indispensável que, após análise dos documentos e informações fornecidos pelo conveniente, seja juntada ao processo manifestação da área técnica sobre a execução do convênio e sobre o uso dos recursos transferidos até o momento da solicitação, a qual deve ser aprovada pela autoridade responsável pela assinatura do termo aditivo.

Assim, a justificativa apresentada pelo conveniente e os respectivos documentos comprobatórios devem ser analisados pela área técnica responsável, que deverá manifestar-se conclusivamente sobre a prorrogação solicitada, atestando que esta não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

---

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.  
Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Ao avaliar o prazo suplementar que o conveniente alega ser necessário à conclusão do objeto do convênio, recomenda-se que a área técnica leve em consideração o princípio da eficiência. Nesse sentido, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC011.488/20026, Acórdão nº 2.545/2005TCU 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274).

Muito embora este não seja propriamente objeto da presente manifestação, cumpre mencionar que, nas solicitações de alteração de plano de trabalho (que muitas vezes são concomitantes às solicitações de prorrogação e não necessariamente refletem-se no termo aditivo) não poderá haver alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo Decreto n. 6170/2007 (art. 1º, § 1º, inciso IX), pela Portaria Interministerial nº 424/2016 (art. 38), e pelo Decreto Estadual nº 2678/2021 (Art. 27). No mesmo sentido, a ON/AGU n. 44/2014, menciona a vedação de inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.

**f) DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O FEITO**

O termo aditivo deve ser assinado pela mesma autoridade competente para a assinatura do instrumento alterado (ou seja, do convênio). Nesse sentido, recomenda-se que conste no processo as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

**g) PRAZO DE PRORROGAÇÃO**

De acordo com a ON/AGU n. 44/2014, a vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, **não se aplicando o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (que restringe a vigência de contratos a 60 meses), e não sendo admitida, em regra, a vigência por prazo indeterminado**, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução.

---

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

---

**h) MINUTA DO TERMO ADITIVO**

O termo aditivo deve mencionar as mesmas partes constantes do convênio (inclusive o interveniente, quando for o caso) e conter as cláusulas mínimas necessárias para a sua compreensão e eficácia.

Destacamos, nesse sentido, a cláusula que prorrogue o prazo estabelecido originariamente no convênio, o que é feito não pela correção do que está ali escrito (“onde se lê, leia-se ...”), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz, mas sim por meio de uma disposição específica do aditivo, que consigne o novo período de vigência, conforme minuta modelo anexa.

Os aditivos de prazo devem ser publicados em extrato no Diário Oficial da União, na forma do caput do art. 36, da Portaria Interministerial nº 424/2016, e art.21 do Decreto Estadual nº 2678/2021.

**i) PLANO DE TRABALHO**

Tendo em vista que a prorrogação do convênio implica em alteração do seu plano de trabalho, deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, em estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo, a ser aprovado pela autoridade concedente, na forma do art. 20, § 3º, da Portaria Interministerial nº 424/2016, e parágrafo único do art. 11 do Decreto Estadual nº 2678/2021.

**V. CONCLUSÃO**

**Por todo o exposto**, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda, aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, alheios a missão deste órgão, é juridicamente possível a prorrogação de prazo de vigência de convênio celebrado pelo Estado (ou seus órgãos) com outros entes municipais (ou órgãos e entidades vinculados a estes), sem submeter os autos à análise desta Consultoria Jurídica, e nos termos salientado acima.

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada por parte desta Procuradoria, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação e dos despachos de aprovação, devendo extrair cópias da presente manifestação e acostá-la a cada um dos autos em que se pretender a aprovação de Convênios, para fins de controle.

Reitera-se que não sendo o caso de perfeito enquadramento, em havendo dúvida de cunho jurídico, deve haver a remessa do processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, devendo a eventual dúvida jurídica ser devidamente objetivada.

Em cumprimento ao art. 7º, III, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;
- c) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.

Inobstante todas as orientações emanadas deste parecer, os processos de Prorrogação de prazo de vigência de Convênios deverão, após a devida instrução, ser encaminhados à PGE para verificação de conformidade orientativa, nos termos do art. 4, inciso IV<sup>7</sup> da Lei Complementar estadual n.º 0089/2015.

---

<sup>7</sup> Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado, instituição essencial à justiça, à legalidade dos atos da administração pública e ao regime democrático de direito, possui independência funcional e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, competindo-lhe: IV - manifestar-se, sob pena de nulidade e responsabilização do agente que der causa, sobre todos os processos de licitação de Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

---

O presente instrumento passa a vigor pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

**Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.**

À superior consideração.

**Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.**

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Em 23 de fevereiro de 2022.

**PAULO ROBERTO FONTENELE MAIA**

Procurador do Estado

---

Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, após a conclusão da fase interna; (redação dada pela Lei Complementar nº 0109, de 10.01.2018)

---

**Endereço:** Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

**Tel.:** (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

**ANEXO I – MODELO DE TERMO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONVÊNIO (ESTADO E MUNICÍPIO)**

**PROCESSO Nº XXXX  
CONVÊNIO Nº XXXX**

**XX TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº XX/XXXX**

XX TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE XXXX, E O MUNICÍPIO XXX/ESTADO DE XX/XX.

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE XXXXXXXXXXXX, CNPJ nº xxxxxxxx, representado pelo seu Titular Sr. XXXXXXXX SSP/XXXX e CPF nº XXXXXXXX e de outro lado a XXXX, inscrita no CNPJ XXXXX, neste ato representado pelo (a) Senhor (a) Prefeito (a), Sr. XXXXX, residente domiciliado na XXXX, no Município de XXXX-XX, portador do RG nº XXXXX, e no CPF nº XXXXX, com sujeição no que couber as normas da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, assim como no Decreto Estadual nº, sendo regularmente autorizado pelo Secretário de Estado XXXX, conforme consta no processo nº XXXXX, resolvem firmar o presente Termo Aditivo cuja minuta foi aprovada pelo Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. XX, que emitiu seu parecer, conforme determina o xxxx, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO**

Este Termo Aditivo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado XXXX a vista do que consta o processo nº XXXXX, na forma do Decreto Estadual..., em conforme como parecer referencial nº XXXXX, publicado no Diário Oficial do Estado, resolve celebrar o presente Termo Aditivo, conforme segue:

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO**

**O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência do convênio ora aditado e a formalização dos ajustes correspondentes no plano de trabalho**

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.





ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

que, devida e previamente aprovado, passa a fazer parte integrante do presente instrumento, independentemente de transcrição.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

A Cláusula XX – Do Prazo de Vigência, passa a ter a seguinte redação:

O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação, por mais ..... meses, do prazo de vigência do Convênio nº xxxx/xxxxx, conforme previsto na Cláusula....., nos termos do caput do Art.57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo Art.116 da mesma lei. O prazo de vigência do presente CONVÊNIO será até ... de ... de ....., para cumprimento de seu objeto.

### CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE

Este Termo Aditivo terá validade após a sua assinatura e a sua eficácia fica condicionada à publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá, que deverá ser providenciada no prazo de 20 (vinte) dias.

### CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

E por estarem às partes de comum acordo com o pactuado neste Termo Aditivo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que também subscrevem.

Fica perfeitamente ratificadas as demais disposições do Termo de Convênio nº XXXXX, ao qual se integra este Termo Aditivo.

Macapá/AP, XX, de XXXX de XXXX.

**SECRETÁRIO DE ESTADO DO XXXX.**

### TESTEMUNHAS:

01. \_\_\_\_\_

CPF.: \_\_\_\_\_

---

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

02. \_\_\_\_\_

CPF.: \_\_\_\_\_

**ANEXO II – TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO (CHECKLIST)**

IDENTIFICAÇÃO				
Origem:				
Processo:				
Objeto:				
Valor Orçado:				

Item	Conformidade(fundamento legal)	sim	Fls..
1.	Solicitação da Convenente mediante Ofício protocolizado na Secretaria.		
2.	Justificativa da Convenente acerca das razões da não execução do convênio no prazo inicialmente previsto.		
3.	Parecer Técnico exarado pela fiscalização do convênio sobre a possibilidade de prorrogação e indicando o prazo suficiente à conclusão do objeto.		
4.	Parecer Técnico devidamente homologado pelo Secretário Estado.		
5.	Foi elaborada a minuta do termo aditivo, de acordo com a minuta padrão constante do Parecer Referencial nº xxx/2022?		
6.	Extrato atual da aplicação financeira do recurso repassado.		
7.	<b>Relatório de monitoramento de metas</b> , contendo o percentual de execução do objeto e a previsão de seu término, <u>assinado pelo representante legal</u> .		

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.



ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

--	--	--	--

**ANEXO III – TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO (ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL)**

**PROCESSO:**

**REFERÊNCIA/OBJETO:**

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº ....., cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá – PGE/AP, nos termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

....., ..... de..... de 20.....

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Fontenele Maia.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D9A2-8DFD-3A69-EC72.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D9A2-8DFD-3A69-EC72> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D9A2-8DFD-3A69-EC72



### Hash do Documento

A6B4AC5B8D619AB47F5663909C83C41AAF3ACE919ED87916E059DB0A291BCC54

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2022 é(são) :

- Paulo Roberto Fontenele Maia (Signatário) - 750.327.083-72 em 10/03/2022 13:19 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**PROCESSO PRODOC Nº 0019.0216.0950.0003/2021**

**PROCEDÊNCIA: Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios- PLCC/PGE.**

**ASSUNTO: Manifestação Jurídica Referencial, Aditamentos de Prazo de Vigência relativos a Convênios.**

**DECISÃO:**

**HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º, da Lei nº 0089/2015, o PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2022- PLCC/PGE, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Paulo Roberto Fontenele Maia, onde aponta recomendações para demandas referentes a termos aditivos que visam prorrogação de prazo de vigência de convênios, firmados entre o Estado do Amapá (ou seus órgãos), com outros entes municipais (ou órgãos e entes vinculados a estes). Assim, os processos de Prorrogação de prazo de vigência de Convênios deverão, após a devida instrução, ser encaminhados à PGE para verificação de conformidade orientativa, nos termos do art. 4, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 0089/2015.

Encaminhe-se cópia do Parecer Referencial nº. 003/2022-PLCC/PGE/AP aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 11 de Março de 2022.

NARSON DE SA Assinado de forma digital  
por NARSON DE SA  
GALENO:65809777449  
77449 Dados: 2022.03.14 11:44:31  
-03'00'

**NARSON DE SÁ GALENO**  
**Procurador Geral do Estado do Amapá**